

TC 007.373/2014-7

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli em 3.4.2014, por meio da qual são notificadas possíveis irregularidades na Concorrência 48/2013 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).

A referida licitação tem por objeto a construção do bloco central do Campus Carapicuíba no regime de execução empreitada por preço global, tipo menor preço.

O valor global estimado da obra, consoante planilha de peça 1 (fls. 36/42), é de R\$ 13.552.685,25 e a abertura das proposta estava prevista para 4.4.2014.

Não há nos autos, contudo, informação sobre o resultado da licitação.

O representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

a) “atualização” do edital, no *site* da instituição, três dias antes da data prevista para abertura das propostas, sem reabertura do prazo;

b) divulgação, no *site* do IFSP, do laudo de sondagem e do projeto do sistema de combate a incêndio apenas no dia 1.4.2014, com encaminhamento de *email* aos licitantes apenas em 2.4.2014;

c) ausência de projeto básico que contemple o projeto de cobertura;

d) disponibilização tardia do projeto “do Corpo de Bombeiros” e ausência de informação do serviço referente ao reservatório, sendo a única informação disponível aquela referente ao seu volume (25 mil litros destinado para reserva técnica, ou seja, para incêndio).

Observo que as irregularidades mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “d” tratam-se, na prática, de uma somente, pois a “atualização” tardia (alínea “a”) refere-se à inclusão de arquivos relativos ao laudo e ao projeto mencionados nas alíneas “b” e “d”.

A Secretaria de Controle Externo de São Paulo (Secex/SP) entendeu que o **fumus boni iure** para a concessão da medida cautelar **inaudita altera pars** decorreria apenas da alínea “c”, bem assim em razão da falta de detalhamento do item 4.1.8 da planilha orçamentária, que contempla projeto, fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica (91.800 kg de aço - perfis em chapa dobrada aço A36). Segundo a unidade técnica, a falta de pormenorização dos custos unitários desse subitem afrontaria a Lei 8.666/1993, arts.7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II.

Além disso, a instrução vislumbrou possível sobreposição de serviços de cobertura na planilha orçamentária, uma vez que o item 6.1 da planilha (R\$ 597.799,12) também prevê fornecimento de itens e serviços relativos à cobertura.

No tocante à divulgação tardia do projeto do sistema de combate a incêndio e ao laudo de sondagem (alínea “b”, retro), ponderou a instrução que o autor da representação não logrou demonstrar a formulação das propostas teria sido comprometida.

Assiste razão à unidade técnica, em parte. De fato, o projeto básico não contempla o projeto de cobertura da edificação, tampouco o projeto da fundação e o projeto estrutural, nada obstante o memorial descritivo mencione a existência de ambos (página 50 da peça 22).

Saliento que o item 4 da planilha orçamentária (“estrutura e obras complementares”), que envolve não apenas itens de estrutura, mas também de fundações, no total de R\$ 2.300.789,01, acrescido de R\$ 524.579,89 (BDI de 22,8%), representa cerca de 20,8% do valor total orçado para a obra (R\$ 13.552.685,25).

O custo do projeto executivo para a cobertura estaria abrangido no custo unitário de R\$ 13,41 do subitem 4.1.8. Isso significa que, em havendo elevação do quantitativo a ser utilizado para construção da cobertura – o que pode resultar até mesmo da elaboração do projeto executivo – eleva-se, conseqüentemente, a remuneração da contratada a título do projeto executivo, o que não parece razoável.

Observo que o subitem 4.1.8 da planilha orçamentária faz menção a dois códigos da referência FDE (coluna 3 da planilha orçamentária-base), que vem a ser a tabela de custos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo.

O código FDE 07.02.001 refere-se a “*fornecimento de estrutura metálica – aço estrutural astm ou abnt – não patinável*”, e o código FDE 07.02.010, à “*montagem de estrutura metálica*”.

Verifico que o valor unitário adotado pelo IFSP, de R\$ 13,41, equivale ao somatório dos itens que integram os códigos 07.02.001 (R\$ 13,47) e o do código 07.02.010 (R\$ 3,41), excluído o BDI de 25,90% adotado naquela tabela de referência, conforme dados que fiz juntar aos autos (peça 30).

Assim sendo, em que pese o fato de o item 4.8.1 englobar o projeto executivo, sua composição deixou de considerar esse custo, razão pela qual não se concretizou, na licitação em comento, a adoção de modelo inadequado, sob a ótica do interesse público, de remuneração do projeto executivo.

A despeito dessas observações, acolho, neste momento, a inclusão, na oitava da entidade, da alínea “a” do item III da proposta de encaminhamento da unidade técnica, por entender que o nível de detalhamento adotado para o subitem 4.8.1 da planilha orçamentária não atende as disposições da Lei 8.666/1993.

Dissinto da instrução no tocante à possível sobreposição de serviços descritos nos subitens 4.1.8 e 6.1, ambos da planilha orçamentária. O primeiro refere-se aos custos da **estrutura da cobertura** e o último, aos custos do telhamento e afins.

Ao contrário do entendimento da Secex/SP, julgo que outros argumentos trazidos pelo autor da representação merecem guarida neste juízo sumário de cognição e devem fundamentar a concessão da medida preventiva para evitar a realização de contratação viciada.

Tratando-se de licitação por preço global, a ausência de elementos essenciais do projeto básico agrega grau de incerteza que eventualmente é precificado pelos licitantes, pois não têm ciência, previamente, de todos os custos relativos à obra.

Assim sendo, a divulgação tardia do laudo de sondagem e do projeto de combate a incêndio pode, sim, ter comprometido a elaboração das propostas, de modo a reduzir eventual desconto oferecido sobre o preço estimado.

Também assiste razão ao autor da representação quando assevera que o reservatório técnico de 25.000 litros de água não está previsto na planilha orçamentária, mas apenas no memorial descritivo da obra (peça 22, fl. 83). Aliás, a planilha não faz menção a nenhum tipo de reservatório.

Verifico, outrossim, que as falhas apontadas na presente representação ocorreram em outros certames realizados pelo IFSP. É o caso, por exemplo, da Concorrência 49/2013, cujo objeto era a execução de obra de construção da quadra poliesportiva coberta e readequação do complexo

esportivo do **campus** São Paulo, do mesmo IFSP, objeto do Acórdão 51/2014-Plenário (TC 032.899/2013-0), de minha relatoria.

Ante o exposto, conheço da presente representação e, uma vez caracterizado o **fumus boni iures** e o **periculum in mora**, ante a possibilidade de vir a ser realizada contratação com base em licitação viciada, concedo a medida cautelar para suspender os atos relativos à Concorrência 48/2013 do IFSP ou dela decorrentes.

Por conseguinte, determino à Secex/SP que adote as seguintes medidas:

a) promover a oitiva do IFSP, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno, para que este se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os fatos indicados a seguir:

a.1) ausência, no projeto básico, do projeto de fundação e estrutural, nada obstante o memorial descritivo tenha a eles feito menção, o que prejudica a formulação da proposta pelos licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e viola o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

a.2) ausência, no projeto básico, do projeto da estrutura da cobertura da edificação, o que prejudica a formulação da proposta pelos licitantes, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e viola o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

a.3) divulgação tardia do laudo de sondagem e do projeto de combate a incêndio, sem reabertura do prazo para apresentação das propostas;

a.4) ausência de menção, na planilha orçamentária de referência, aos reservatórios de água, em especial o reservatório técnico;

a.5) ausência de detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem assim ao Enunciado de Súmula de Jurisprudência TCU 258;

b) promover a oitiva do licitante declarado vencedor/adjudicatário, se configurada essa hipótese, para que se manifeste, se assim o desejar, sobre as irregularidades mencionadas na alínea “a”;

c) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica (peça 27) ao IFSP e à licitante mencionada na alínea “b”, retro, se configurada a hipótese.

Gabinete do relator, 9 de abril de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator